

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.974, DE 2007

Altera a Lei nº. 9.875, de 25 de novembro de 1999, para dispor sobre a denominação suplementar “Trecho José Paschoal Baggio” do trecho que menciona da Rodovia BR-282.

Autor: Deputado FERNANDO CORUJA

Relator: Deputado MOREIRA MENDES

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado **Fernando Coruja**, que tem como objetivo dar ao trecho da rodovia localizado entre o Trevo Índios (Km 207,6), no Município de Lages, e o Trevo da BR 116 (Km 224,2), no Município de São José do Cerrito, a denominação suplementar “Rodovia Ulisses Guimarães – Trecho José Paschoal Baggio”.

José Paschoal Baggio nasceu em março de 1921, no Rio Grande do Sul. Em 1948, ele transfere sua residência para Lages, onde contribui de modo significativo para o crescimento econômico, social e cultural do Estado de Santa Catarina. Dedicando-se à área jornalística, Baggio funda, juntamente com outras personalidades, o Jornal “Correio Lageano”, da Associação dos Diários do Interior de Santa Catarina, além do Instituto Histórico e Geográfico de Lages e do Sindicato das Indústrias Gráficas da Região Serrana de Santa Catarina. Em reconhecimento a seus relevantes serviços prestados ao Município, a Câmara de Vereadores de Lages, na legislatura de 1977 a 1983, conferiu-lhe o título de Cidadão Lageano.

A Comissão de Viação e Transportes, pronunciando-se sobre o mérito da proposição, aprovou-a unanimemente, nos termos do voto do Relator, Deputado Edinho Bez.

Da mesma maneira, a Comissão de Educação e Cultura aprovou o projeto em posição unânime, seguindo a orientação do Relator, Deputado Alex Canziani, e do Relator-Substituto, Deputado Rogério Marinho.

Nos termos do artigo 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, que tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame observa os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar, nada havendo a obstar ao prosseguimento da matéria, no que concerne à sua constitucionalidade formal ou material.

No que se refere à juridicidade, entendemos que o projeto não diverge de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, bem inserido no ordenamento jurídico-positivo pátrio.

É, inclusive, amparado, pelo artigo 2.º da Lei n.º 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, e dá outras providências, cuja redação é a seguinte:

“Art. 2º. *Mediante lei especial, e observada a regra*

estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade. “

No que toca, por fim, à técnica legislativa da proposição, foram obedecidos os ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, ...*”, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei n.º 1.974, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado MOREIRA MENDES
Relator